



Lei 204/2007

de 27 de Abril de 2007.

*Emenda a Lei Orgânica Municipal de 20 de setembro de 1997  
Altera a Redação dos artigos 36, 47, 190 e dos  
artigos que incorporam o Título V- Do Orçamento,  
Fiscalização e Controle, Capítulo I - Das  
Disposições Gerais, de forma a adequar esta Lei à  
nova realidade do Município*

**O prefeito Municipal de Bacabeira, José Venâncio Correa Filho, no uso de suas prerrogativas legais, nos termos do Art.45,Inc. I da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.**

**Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal, promulgada em 20 de setembro de 1997, passa vigorar com a seguinte redação nos seus artigos:**

\* Art. 36º:

(...)

XIII - Aprovar o Plano Diretor Municipal; e

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamentos e loteamentos, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor.

*Parágrafo único do Art. 47º- Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*I - Código Tributário do Município;*

*II - Código de obras;*

*III-Plano Diretor;*

*IV - Código de postura;*

*V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*

*VI - Lei instituidora de guarda municipal;*

*VII-Lei de criação de cargos, funções ou empregos políticos;*

*VIII-Lei instituidora do uso, ocupação e parcelamento do solo;*

*IX - Lei que delimita o perímetro urbano.*



\* Os Artigos 161º e 162º serão extintos e incorporados ao Título V – Do Orçamento, Fiscalização e Controle, Capítulo I – Das Disposições Gerais em Seção específica – Da Política de Meio Ambiente;

Serão substituídos pela seguinte redação:

Art. 161º - O Poder Executivo deverá instituir o código de vigilância sanitária, através de projeto de lei, submetido à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 162º - Todos os municípios têm direito aos serviços de saneamento, incluindo-se entre outros, a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e a destinação final dos resíduos sólidos, o controle de vetores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - Cabe ao Município estabelecer as condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais, com vistas ao atendimento do estabelecido no "caput" deste artigo, preferencialmente, através dos próprios do Município e complementarmente através de integração no âmbito das esferas Estadual e Federal e da contratação de empresas privadas, na forma da lei.

Art. 190º

(...)

*Parágrafo Quinto – O Poder Executivo será obrigado a elaborar o Plano Diretor para todo o território municipal como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

\* O Título V – Do Orçamento, Fiscalização e Controle, Capítulo I – Das Disposições Gerais passará a ter a seguinte redação a partir do Artigo 191º:

#### **Seção I Da Política Urbana**

Art. 191º – A Política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 192º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico de desenvolvimento e expansão urbana

Parágrafo primeiro – O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso, ocupação e parcelamento deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;



Parágrafo segundo – O Plano Diretor a ser aprovado pela Câmara Municipal deverá preceder de audiências públicas, com a participação dos setores da comunidade, do legislativo e das executivas diretamente interessadas;

Parágrafo terceiro – O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 193º – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e o seu uso da conveniência social.

Art. 194º – A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

Parágrafo único – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente do país.

Art. 195º – O Poder Público estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinada à construção de casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 196º – Na aprovação de loteamentos e desmembramentos, pelo Poder Executivo, deverão ser observados os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 197º – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessiva de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre propriedade territorial urbana progressiva no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas a mais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 198º – O Plano Diretor e a lei de diretrizes gerais regulamentarão segundo as peculiaridades as seguintes normas básicas dentre outras:

- I – proibição de construções e edificações sobre dutos, valões, vias e similares de esgotamento ou passagem de cursos d'água;
- II – condição de desafetação de bem de uso comum do povo à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas;
- III – restrição à utilização da área que apresente riscos geológicos;
- IV – regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados, desde que atendam às condições mínimas de parcelamento do solo e infra-estrutura;
- V – preservação das áreas que apresentem potencial de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;
- VI – preservação e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;



VII-definição e criação de áreas de especial interesse social, ambiental e utilização pública.

Art. 199º – Aquele que possuir como sua, área urbana de até 300, m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptamente sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á, o domínio desde que não seja proprietário de imóvel urbano ou rural.

Parágrafo primeiro – O título de domínio e a concessão de uso, serão conferidos a homem ou mulher ou ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo segundo – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 200º – Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais ou federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a construir para aumentar a oferta de moradias adequadas e comparáveis com a capacidade econômica da população.

Parágrafo Primeiro - O Município fornecerá, gratuitamente, projetos de construção, desde que a área a ser construída não ultrapasse a 70 m<sup>2</sup>.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado o direito à moradia nas áreas de especial interesse social, assim como, permissão de construção de projetos habitacionais próximos à Unidades Industriais, desde que obedecidas as diretrizes gerais das política urbana e de meio ambiente.

Art. 201º – Será isento de imposto sobre propriedade territorial ou predial urbana, o prédio ou o terreno destinado a moradia do proprietário de baixo poder aquisitivo.

Art. 202º – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Art. 203º – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 204º – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo as diretrizes do seu Plano Diretor, deverá implementar planos e programas na área de transporte público, circulação de veículos e segurança do trânsito.

Parágrafo Primeiro – A prestação de serviços de transporte público se fará obedecer ao princípio da racionalização dos itinerários, da segurança e conforto dos passageiros e da proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;

Parágrafo Segundo – São isentos de tributos os veículos de tração animal.



## Da Política Agrícola

Art. 205º – A política de desenvolvimento rural do município será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais, ligados ao setor agropecuário.

I – A política de desenvolvimento rural, tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do município, a fixação do homem no campo com padrão de vida digna do ser humano, a diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

II – Criação do Conselho Municipal de Agricultura, com a participação paritária de representantes dos agricultores e entidades de classe, regulamentado por Lei Complementar, e o acompanhamento e avaliação das atividades nele previsto.

Art. 206º – A Política Rural do Município será integrada com a União e o Estado, visando:

I – Apoiar Projetos Rurais que visem o desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o Plano Diretor, e que cumpram sua função social;

II – Garantir assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores;

III – Manter e financeiramente apoiar, o serviço de assistência técnica e extensão rural, para os pequenos produtores;

IV – Criar e promover sistemas de cooperativas agrícolas;

V – O município cooperará com a empresa de assistência técnica e extensão rural, na manutenção de suas atividades, com vistas a completar os recursos estaduais e federais, afim de manter a assistência técnica aos pequenos produtores rurais e suas famílias;

VI - Incentivar agro-negócio.

Parágrafo Primeiro – Lei Complementar definirá a forma dessa cooperação;

Parágrafo Segundo – Quando da elaboração do orçamento anual, o Poder Executivo ouvido os segmentos envolvidos, assegurará os recursos de que se refere o artigo acima.

Art. 207º – O Município poderá organizar fazendas coletivas ou eco-vilas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.



## Da Política de Meio Ambiente

Art. 208º – A política de meio ambiente será orientada pelo Município com base nos seguintes preceitos:

I – criar áreas de reserva ecológicas e proteção ao meio ambiente e disciplinar as usos e atividades permitidas;

II – disciplinar transporte de carga e descarga, armazenamento de materiais tóxicos, infamáveis, combustíveis, radiotivos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco em vias públicas, bem como disciplinar local de estabelecimento e pemoite desses veículos;

III – elaboração do plano municipal de meio ambiente, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e preventiva relativamente às diversas formas de poluição e de degradação do meio ambiente;

IV – proteção aos mananciais, igarapés e rios localizados no município, mediante o estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo;

V – proteção à fauna e à flora, vedadas práticas que coloquem em risco, sua função ecológica, provoque a extinção das espécies ou submetem os animais a crueldade, bem como a fiscalização da extinção, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de suas espécies;

VI – proibir a criação de bubalinos em áreas do campo de Perizes, bem como, na área do perímetro urbano do Município, ou de comunidades e em áreas privadas sob controle do proprietário desde que não ofendam a integridade física do cidadão.

VII – disciplinar, na forma da Lei, a produção de carvão vegetal e sua comercialização, através de política voltada para a proteção do pequeno produtor e do meio ambiente, da exploração racional dos recursos naturais.

Parágrafo Primeiro – Ficam proibidas as empresas instaladas no Município, de despejarem dejetos ou produtos químicos poluentes nas cabeceiras e ao longo dos rios e riachos e lagos.

Parágrafo Segundo – Ficam incluídas, como base do Município, na sua respectiva jurisdição os rios, lagos, portos e toda área de água doce, onde existam vidas aquáticas, aves e outros animais, bem como as águas superficiais ou subterrâneas, afluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União, de conformidade com o art. 9º, desta Lei Orgânica.

Art. 209º – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

*Parágrafo Único – Para assegurar efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.*

Art. 210º – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potencial de alterações significativas no meio ambiente.



Art. 211º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 212º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 213º - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem a expropriação.

Art. 214º - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 215º - Implementar, de forma gradativa, política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem.

Art. 216º - O Município, segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, orientando-se para:

- I - ampliar progressivamente as áreas atendidas por serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamentos em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 217º - Promover o reflorestamento em áreas degradadas, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando suprir a demanda de matéria prima de origem florestal.

Art. 218º - Torna-se obrigatório, para implantação de qualquer empreendimento industrial no Município de Bacabeira, a exposição sistemática do empreendimento, sua adequação às diretrizes gerais da Política Urbana e de Meio Ambiente, e prévia consulta à Câmara dos Vereadores do Município.

## Seção II

### Atos das Disposições Constitucionais Transitórias



Art. 219º – O Prefeito do Município e os Membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na forma que foi promulgada.

Parágrafo Primeiro – O Poder Executivo assumirá os seguintes compromissos, após a promulgação desta Lei Orgânica.

I – Enviar à Câmara Municipal, o plano de carreira dos funcionários municipais, de que trata o artigo 171;

II – Enviar à Câmara Municipal, o Projeto que instituirá o regime jurídico único dos servidores municipais de que trata o artigo 85;

III – Encaminhar mensagem à Câmara Municipal, estruturando o sistema municipal de ensino de que trata o artigo 179;

IV – Elaborar e enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei criando a guarda municipal, de que trata o artigo 88, a qual deverá ser ligada à defensoria pública do Município.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei Complementar, criando os seguintes Conselhos:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Municipal de Agricultura;

III – Conselho Municipal Consultivo do Prefeito;

IV – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

V – Liga Esportiva e Lazer;

VI – Defensoria Pública do Município;

VII – Criar o Departamento Municipal de Trânsito;

VIII – Parque Folclórico;

IX – Guarda Municipal;

X – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico

IX - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

O Parágrafo Terceiro passa a ter nova redação incluída no art. 200, Seção I, Título V – Do Orçamento, Fiscalização e Controle, Capítulo I – Das Disposições Gerais – Da Política Urbana.

**Art 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABEIRA**, aos 27 dias do mês de Abril de 2007.